



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1115, DE 12 DE JANEIRO 1994

Dispõe sobre as atividades do Conselho Diretor do Fundo de Assistência Previdenciária.

Data de Criação

12/01/1994

Data de Publicação

17/01/1994

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6201, de 17/01/1994

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Administração Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Complementar Nº 52/1996

Texto da Lei

~~LEI N. 1.115, DE 12 DE JANEIRO DE 1994~~

~~Dispõe sobre as atividades do Conselho
Diretor do Fundo de Assistência
Previdenciária.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º O Conselho Diretor do Fundo de Assistência Previdenciária, criado pelo art. 292, §1º da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, é composto por um representante de cada um dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, e de dois servidores indicados pelos Sindicatos, conforme § 3º do citado artigo.~~

~~Art. 2º Os representantes de que trata o art. 1º serão nomeados por Decreto Governamental, em caráter provisório, até que se implante o Sistema de Previdência Social do Servidor Público Estadual.~~

~~Art. 3º O Conselho Diretor executará o seguinte gerenciamento do Fundo de Assistência Previdenciária, na seguinte forma:~~

~~I proceder a abertura de uma conta específica junto à Agência do Banco do Estado do Acre S/A, em nome do Fundo de Assistência Previdenciária;~~

~~II administrar o ingresso da receita de acordo com o art. 270, § 3º da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993;~~

~~III fiscalizar e acompanhar as datas de recolhimento pelos órgãos responsáveis pela folha de pagamento dos três Poderes, conforme art. 270, § 3º da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993; e~~

~~IV autorizar e fiscalizar a aplicação financeira da receita depositada mês a mês, sendo que os índices de rendimento não podem ser inferiores aos da Caderneta de Poupança.~~

~~Art. 4º Serão considerados relevantes os serviços prestados pelos membros do Conselho Diretor.~~

~~Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 12 de janeiro de 1994, 106º da República, 92º do Tratado de Petrópolis e 33º do Estado do Acre.~~

ROMILDO MAGALHÃES

~~Governador do Estado do Acre~~